

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Educação, Saúde,
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer
Relator: [assinatura]
Decisão: Favorável
Em 15 de 04 de 2025



PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Constituição e Justiça
Relator: [assinatura]
Decisão: Favorável
Em 15 de 04 de 2025
Moraes Santos Sousa
Presidente da Comissão

Presidente da Comissão **ESTADO DE SERGIPE**
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DA VEREADORA LÍLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Aprovado
15 / 04 / 25

PROJETO DE LEI Nº 11 /2025
DE 03 DE ABRIL DE 2025

LIDO
08 / 04 / 2025
[assinatura]

RECEBIDO
03/04/25
Departamento Legislativo

1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR 08 VOTO(S)
REJEITADO POR - VOTO(S)
ABSTENÇÃO - VOTO(S)
15 / 04 / 25

INSTITUI O “ABRIL AZUL” COMO MÊS DA
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO
DE ROSÁRIO DO CATETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Lilian Rodrigues de Oliveira Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE,
ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no **Art.37, inciso III**
c/c **Art. 39 da Lei Orgânica Municipal** e em conformidade ao **Art. 116 do Regimento**
Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal
sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rosário do Catete, o “Abril Azul”, a ser celebrado anualmente durante o mês de abril, com o objetivo de promover a conscientização, inclusão e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Durante o “Abril Azul”, o Poder Público Municipal poderá realizar e incentivar ações voltadas para:

I – Divulgações de informações sobre o TEA, por meio de campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde e demais órgãos públicos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DA VEREADORA LÍLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

- II – Promoção de palestras, seminários e debates com especialistas, familiares e pessoas com TEA;
- III – Iluminação de prédios públicos com a cor azul, simbolizando a conscientização sobre o autismo;
- IV – Incentivo à capacitação de profissionais da educação, saúde, e assistência social para melhor atendimento às pessoas com TEA;
- V – Parcerias com entidades e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas autistas.

Art. 3º. As atividades previstas nesta Lei poderão ser realizadas em conjunto com instituições de ensino, associações e entidades especializadas no atendimento de pessoas com TEA.

Art. 4º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo instituído pela Lei nº 961/2023 passa a ser uma atividade integrante do Abril Azul.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário, para sua plena execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DA VEREADORA LÍLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Justificativa:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurobiológica que afeta o desenvolvimento da comunicação, interação social e comportamento das pessoas diagnosticadas. Embora sua incidência esteja em crescimento, muitas famílias ainda enfrentam desafios para garantir o acesso a diagnósticos precoces, tratamentos adequados e inclusão na sociedade.

Diante dessa realidade, apresente proposta visa instituir o “**Abril Azul**” como o mês oficial de conscientização sobre o autismo no Município de Rosário do Catete. O objetivo é ampliar conhecimento da população sobre o TEA, combater o preconceito e incentivar políticas públicas voltadas à inclusão e ao atendimento especializado às pessoas autistas.

A escolha do mês de abril está alinhada ao **Dia Mundial da Conscientização do Autismo**, celebrado em **2 de abril**, conforme instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU). Durante este período, diversos municípios e estados promovem campanhas de sensibilização, tornando-se uma oportunidade para fortalecer iniciativas locais e engajar a sociedade na causa.

Com a implementação do “Abril Azul”, o município poderá desenvolver ações como:

- Palestras e capacitações para profissionais da saúde e educação;
- Divulgação de informações sobre o TEA para a comunidade;
- Iluminação de prédios públicos na cor azul, simbolizando a campanha;
- Promoção de eventos inclusivos que deem visibilidade às pessoas com TEA e suas famílias.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DA VEREADORA LÍLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Além de contribuir para a construção de uma sociedade mais informada e acolhedora, essa iniciativa reforça o compromisso do Poder Público com a garantia dos direitos das pessoas autistas.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na luta pela inclusão e pelo respeito às pessoas com Transtorno Espectro Autista em nosso município.

Sala das sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em de 03 de abril de 2025.


Lílian Rodrigues de Oliveira Santos
Vereadora



PARECER DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

PROJETO DE LEI Nº 11/2025: “INSTITUI O “ABRIL AZUL” COMO MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORA LILIAN

I - RELATÓRIO

Na décima quinta sessão ordinária, em 08/04/2025, foi lido no expediente o Projeto de Lei nº 11/2025 que: “Institui o “Abril Azul” como Mês da Conscientização Sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Rosário do Catete e dá Outras Providências”, e nesta mesma assentada foi encaminhado para as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Assistência, Esporte e Lazer.

Em razão dos deveres funcionais e legais, baseados na Lei de Estrutura Administrativa da Câmara é elaborado o presente parecer.

Eis o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

II.1 – DA ESPÉCIE NORMATIVA

Na luz da óptica formal, é certo que existe dentro do processo legislativo a elaboração das leis complementares e das leis ordinárias, conforme preconiza o art. 59 da Constituição Federal.

Nessa toada, existem matérias que são reservadas somente à lei complementar não podendo ser reguladas mediante lei ordinária isso porque a lei complementar aborda assuntos com maior relevância e importância para o Estado e a população, tanto é que exige um *quórum* diferenciado em relação à lei ordinária, sendo o seu *quórum* qualificado.



Nesse sentido são as palavras de Alexandre de Moraes:

“a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através do processo legislativo ordinário”.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 569.

De mais a mais, as matérias reservadas à lei complementar devem vir expressas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, o que existe é uma diferença entre as elas com relação à matéria que tratam e seus *quórum* de votação.

No presente caso, a Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE em seu art.40, § único, não expressa em seu texto que a matéria relativa ao Projeto de Lei nº 11/2025 deve ser reservada à lei complementar, logo, a propositura é matéria de lei ordinária e há o respeito aos ditames legais nesse aspecto.

II.2- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Entende-se por iniciativa legislativa, valendo-se do conceito de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o ato que inova o direito, que é uma declaração de vontade formulada por escrito e articulada. Este ato manifesta-se pelo depósito do instrumento em mãos da autoridade competente. A competência legislativa nada mais que é a competência para legislar sobre determinadas matérias.

O projeto de Lei em análise visa instituir abril como mês de conscientização sobre o autismo no Município. Dessa forma, é notório que a propositura legislativa se trata de princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana bem como aborda e disciplina sobre os direitos fundamentais, possuindo amparo na Constituição Federal. Perlustrando a Carta Magna e demais normas vigentes, nota-se a vontade dos constituintes e legisladores em concretizar tais

Sapientia



princípios fundamentais, logo, o Projeto de Lei nº 11/2025 é uma ferramenta legislativa que possui o mesmo viés.

O projeto de lei versa sobre matéria de interesse local, atraindo assim a competência legislativa municipal, conforme o artigo 30, inciso I da Constituição da República, o art. 18, inciso I da Constituição do Estado de Sergipe e o art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Sucedê que além da competência legislativa, deve observar a iniciativa legislativa da propositura, sendo no caso em concreto, iniciativa em comum, ou seja, o projeto de lei pode ser proposto pelos parlamentares ou pelo prefeito.

Côncio é que a regra geral é que a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, consoante dispõe o art. 61 da Constituição Federal e sendo a exceção à regra prevista no § 1º do art. 61 da Carta Magna, vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~
- d) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- e) ~~organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;~~
- f) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Dessa forma, com fulcro no princípio da simetria, compreende-se que como ocorre na esfera federal, no ordenamento jurídico local, a regra é que a iniciativa legislativa é do Poder Legislativo Municipal nas matérias não incidentes no art. 41 da LOM.

Nesse sentido, perlustrando os dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual concluímos que o Projeto de Lei nº 11/2025 pode ser proposto por parlamentar, já que a propositura em questão não se trata de matéria prevista na vedação – exceção da iniciativa legislativa, vejamos:

Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

[...]

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

(grifamos)

Constituição Estadual

Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, no âmbito de suas competências, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

[...]

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;

~~II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar;~~

II - fixação ou alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 12 de dezembro de 1996)

~~III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária; (Declarado inconstitucional pelo STF, ADI 197/SE. Relator Min. Gilmar Mendes. DJE 22/05/2014);~~

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública Estadual;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(grifamos)

De mais a mais, é imprescindível aduzir que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que crie ou aumente despesa para o Município desde que a matéria tratada não esteja inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o Departamento Legislativo **OPINA**, s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3 - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Côncio é que cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Assistência, Esporte e Lazer, com fulcro art. 33, I do R.I, manifestar sobre Proposições e assuntos relativos à Educação, Cultura, Saúde Pública, Higiene, Assistência e Educação Sanitária, ações preventivas em geral, Previdência, Assistência Social, Esporte e Lazer e à a Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária,



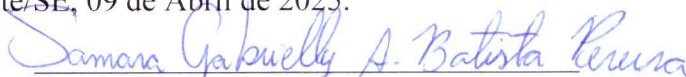
III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **depois de observada as recomendações contidas neste parecer**, o Departamento Legislativo **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Por fim, ressalte que o parecer é ato meramente opinativo cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa e com respaldo na inviolabilidade dos votos e opiniões no exercício do mandato, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais além de se pronunciar quanto ao mérito especialmente sobre as questões políticas, sociais e orçamentárias.

Eis o parecer. S.M.J

Rosário do Catete/SE, 09 de Abril de 2025.


Samara Gabrielly Araujo Batista Pereira
Analista Legislativo



segundo art. 34 do R.I opinar sobre os assuntos que digam respeito a finanças, obras públicas, transportes, comunicação e orçamento.

Assim, o referido projeto deve ser submetido ao Crivo das Comissão Permanente de Constituição e Justiça e da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Assistência, Esporte e Lazer.

II.4 – DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM

Preliminarmente, como já dito, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça (art. 32, I do R.I.) e ao da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Assistência, Esporte e Lazer (Art. 33 do R.I).

Assim, após a emissão dos pareceres das Comissões Permanentes na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, o *quórum* para aprovação será por maioria simples, presentes a maioria absoluta, através de processo de votação nominal. (Art. 12 da LOM, Art. 145 do RI, Art. 41 c/c Art. 59, ambos da Constituição Estadual e Art. 47 c/c Art. 61, ambos da Constituição Federal).

II.5 – DA TÉCNICA E REDAÇÃO LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.